



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
147/2019

Matéria: PELO 01/2019

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. INICIATIVA DE VEREADORES. EXCLUSÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL JULGAR AS CONTAS DO PREFEITO E EXCLUSÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE SÃO EXCLUSIVAS DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA DISCIPLINADA NA CONSTITUIÇÃO. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. VOTAÇÃO EM DOIS TURNOS COM INTERSTÍCIO DE DEZ DIAS ENTRE UM E OUTRO. APROVAÇÃO DE DOIS TERÇOS DOS VEREADORES. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM 30 DIAS.
ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01, de 04 de julho de 2019, de autoria de vereadores, que *Altera a redação do inciso VI do art. 17; altera a redação do § 1º e revoga o § 2º do art. 38, todos da Lei Orgânica, a fim de suprimir a previsão de prazo máximo para apreciação e julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica exclui a previsão de prazo máximo para que a Câmara Municipal julgue as contas do Prefeito Municipal, bem como revoga atribuições estranhas à Câmara Municipal, como a realização de auditorias financeiro-orçamentárias e o julgamento das contas do seu Presidente e das contas dos administradores de bens e dinheiros públicos, reservadas ao respectivo Tribunal de Contas do Estado.

Segundo a exposição de motivos:

A Constituição Federal de 1988 refere competir, exclusivamente, ao Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo (art. 49, IX). Da mesma forma, por simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul aduz competir, exclusivamente, à Assembleia Legislativa julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa (art. 53, III). Ocorre que, ao regular a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

matéria, a LOM dispõe competir, exclusivamente, à Câmara Municipal tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento (art. 17, VI), dispondo, ainda, que as contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (art. 38, § 2º). A partir de um simples cotejo entre as normas, fácil perceber que a previsão na LOM de um prazo máximo para julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal não encontra correspondência na CF/1988 e na Constituição Estadual, o que coloca em dúvida, até mesmo, a sua constitucionalidade. Na verdade, o procedimento das contas, com a previsão de prazos, por exemplo, deve ser tido como matéria interna corporis, a ser disciplinamento no Regimento Interno de cada Casa Legislativa. Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal refere que: Art. 161 - Recebido o processo de prestação de contas, com ou sem parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e independente de leitura em Plenário, será publicado na imprensa oficial aviso sobre as contas, ficando as mesmas à disposição da comunidade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o Presidente da Câmara Municipal encaminhará as contas à Comissão de Justiça e Finanças, que deverá elaborar Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou pela rejeição, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 1º - A Comissão de Justiça e Finanças solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que se notifique o(a) ordenador(a) de despesas que esteja sendo julgado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou por advogado com poderes especiais, apresentar defesa escrita e arrolar testemunhas, estas até o número de 03 (três). (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 2º - Esgotado o prazo previsto no caput sem manifestação da Comissão de Justiça e Finanças, o processo será encaminhado à pauta da Ordem do Dia somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 3º - A Comissão de Justiça e Finanças poderá vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições municipais e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao ordenador de despesas e ouvir testemunhas. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) § 4º - Devendo ainda ser visto, se foi atendido as regras editadas na Lei Complementar Federal no. 101/2000. § 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar os relatórios da execução orçamentária, por sistema informatizado ou em papel, exigíveis nos termos da Lei Federal n. 4.320/64. (Redação dada pela Resolução n. 343/2017) Vê-se que o RI possibilita à comunidade o acesso às contas do Prefeito, por 60 (sessenta) dias, antes do seu julgamento pela Câmara Municipal, o que, diga-se de passagem, vai ao encontro do regime democrático e dos ditames constitucionais. De mais a mais, as funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas de demais responsáveis por bens e valores públicos são de incumbência do TCE-RS e não da Câmara Municipal (CF/1988, art. 71, II, IV, por simetria), daí a necessidade de se modificar, também, a redação do § 1º do art. 38. Por fim, nunca é demais lembrar que a Câmara Municipal julga as contas do Prefeito e não o parecer prévio do TCE-RS, respeitada, claro, a regra constitucional que exige dois terços para divergir da conclusão da Corte de Contas, além do mais não compete à Câmara Municipal julgar as contas do seu Presidente e sim ao próprio TCE-RS, de sorte que merece ser revogado, na íntegra, o § 2º do art. 38 da LOM. Demais justificativas em Plenário.

Preliminarmente.

A iniciativa legislativa está correta, tendo vista a possibilidade de a Lei Orgânica ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, havendo, no caso, assinaturas de todos os vereadores da Casa. Lembra-se, ainda, que a votação deve ocorrer em dois turnos, com interstício mínimo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

dez dias e sua aprovação depende da maioria qualificada dos vereadores (09 votos), respeitado o prazo de tramitação de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação¹.

No mérito.

A proposta de emenda à lei orgânica pretende excluir o prazo máximo para a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Prefeito, além de excluir atribuições estranhas à Câmara Municipal, como a previsão de julgamento das contas do seu Presidente e das contas de administradores de bens, valores e dinheiros públicos, além da realização de auditorias financeiro-orçamentárias.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, auxiliado pelo Tribunal de Contas, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal (art. 31, *caput*, § 1º).

Além do mais, é previsto que o parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas a respeito das contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei (art. 31, §§ 2º e 3º).

Em sede federal, por exemplo, a Carta Magna atribui ao Tribunal de Contas da União: **a) apreciar** as contas prestas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento (art. 71, I); **b) julgar** as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos [...] (art. 71, II) e **c) realizar inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário [...] (art. 71, III).

Assim, por força do princípio da simetria, a função de julgar as contas dos administradores, inclusive as do Presidente da Câmara, bem como a de realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial é do respectivo Tribunal de Contas e não da Câmara Municipal, como, equivocadamente, consta nos §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei Orgânica.

De mais a mais, a previsão de prazo máximo para que a Câmara Municipal julgue as contas do Prefeito também não guarda correspondência com os ditames constitucionais, de reprodução obrigatória, por força do já citado princípio da simetria.

¹ (LOM): Art. 26. A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada pela maioria qualificada dos membros da Câmara, no prazo de trinta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, sem prejuízo das considerações acima realizadas, sobretudo, em relação ao seu processamento.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 08 de julho de 2019.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542